

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 28 de julho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 29 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/008381/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE A MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAIS DESEMPENHANDO ATIVIDADES RELACIONADAS À PSICOLOGIA INFANTIL POR MEIO DE VÍNCULOS PRECÁRIOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIANTES: TÁTILA SARA PEREIRA CARDOSO, SUÉLIDA DA SILVA CARVALHO DOS SANTOS E LÍVIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

DENUNCIADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL E LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de processo de DENÚNCIA, com pedido de medida cautelar, formalizada por Tátila Sara Pereira Cardoso, Suélida da Silva Carvalho dos Santos e Lívia Maria de Oliveira Silva, em sede de controle social, noticiando supostas irregularidades referente a manutenção de profissionais desempenhando atividades relacionadas à Psicologia Infantil por meio de vínculos precários, como contratações temporárias, terceirizações, prestações de serviço e outras formas de vínculo funcional não decorrentes de investidura em cargo efetivo, em detrimento aos candidatos aprovados no concurso Edital nº 01/2024 para o cargo de Técnico de Nível Superior – Psicólogo Infantil.

As denunciantes alegaram que obtiveram “*informações e indícios de que a Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS vem mantendo profissionais desempenhando atividades inerentes à Psicologia Infantil por meio de vínculos precários, incluindo contratações temporárias, terceirizações, prestações de serviço e outras formas de vinculação funcional não decorrentes de investidura em cargo efetivo.*”, o que pode caracterizar afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, especialmente diante da existência de concurso público vigente destinado ao provimento do cargo correspondente.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, as Denunciantes requereram:

- a) o recebimento da presente DENÚNCIA, com sua regular autuação e processamento, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- b) a concessão da MEDIDA CAUTELAR requerida, nos termos dos

arts. 86, inciso III, e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e dos arts. 449 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, determinando ao Município de Teresina/PI e à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS que, no prazo a ser fixado por esta Corte de Contas, encaminhem integralmente os documentos, informações e esclarecimentos especificados no item 5 desta denúncia, bem como prestem todas as informações complementares que vierem a ser requisitadas no curso da instrução, promovendo o integral cumprimento da determinação a ser proferida por este Egrégio Tribunal de Contas;

c) a remessa dos autos à unidade técnica competente para realização da análise, instrução e fiscalização dos fatos narrados, com a emissão do respectivo relatório técnico;

d) a realização das diligências, inspeções, auditorias ou demais procedimentos fiscalizatórios que esta Corte de Contas entender necessários para apuração da regularidade da gestão de pessoal adotada pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, especialmente no que se refere à área de Psicologia Infantil, determinando-se, caso necessário, a realização de inspeção ou auditoria específica destinada à verificação dos vínculos atualmente existentes e da compatibilidade dessas formas de contratação com as normas constitucionais e legais que regem o ingresso no serviço público;

e) a intimação do Ministério Público de Contas para acompanhamento do feito e emissão de parecer, na forma regimental;

f) ao final, caso sejam confirmadas as irregularidades narradas, especialmente a manutenção de profissionais exercendo atividades relacionadas à Psicologia Infantil mediante vínculos não efetivos ou por modalidades de contratação incompatíveis com a regra constitucional do concurso público, sejam adotadas por esta Corte de Contas as providências fiscalizatórias, corretivas e sancionatórias que entender cabíveis, com a expedição das determinações e recomendações necessárias ao Município de Teresina/PI e à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS para promoverem a adequação da gestão de pessoal às normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no prazo a ser fixado por este Tribunal, comunicando posteriormente o efetivo cumprimento das determinações;

g) sendo constatadas irregularidades na gestão de pessoal, a adoção das medidas corretivas e sancionatórias cabíveis aos responsáveis, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCE/PI e do Regimento Interno desta Corte, com a expedição de determinações ao

Município de Teresina/PI e à Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS para que observem integralmente as normas constitucionais e legais que regem o ingresso no serviço público, especialmente a regra prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

h) caso constatadas irregularidades, seja determinado ao Município de Teresina e à Fundação Municipal de Saúde que adotem as providências administrativas necessárias à adequação da gestão de pessoal às normas constitucionais e legais aplicáveis, no prazo a ser fixado por esta Corte, comunicando posteriormente o efetivo cumprimento das determinações;

i) a comunicação às Denunciantes e ao seu patrono de todos os atos processuais praticados no presente procedimento, inclusive das decisões cautelares, despachos, relatórios técnicos, pareceres ministeriais e julgamento final.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em exame, embora os fatos narrados pelas denunciante indiquem a necessidade de apuração quanto à regularidade das contratações realizadas pela Fundação Municipal de Saúde, não se verifica, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Embora as denunciante tenham mencionado que não obtiveram informações desejadas em consulta ao Portal da Transparência do Município de Teresina/PI, não restou demonstrado, na presente denúncia, que solicitaram tais informações à Prefeitura Municipal ou à Fundação Municipal de Saúde e que lhes foi negado o acesso a estas.

Ressalta-se que, de acordo com a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º da mencionada Lei. Segundo o art. 11, §§1º e 2º, da LAI, não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa**: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Dessa forma, tendo em vista que as denunciante podem solicitar as informações perquiridas diretamente à Prefeitura Municipal e à FMS, obtendo resposta, conforme Lei de Acesso à Informação, antes do fim da vigência do concurso, não se restou demonstrado o atendimento ao requisito do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência dos pressupostos legais e regimentais, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo da regular tramitação da denúncia para apuração dos fatos narrados.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo os Gestores ainda serem citados para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelas Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito Municipal) e Leopoldina Cipriano Feitosa (Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina) **para que formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis** contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003935/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: NILTÁVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Niltávio Reis Damasceno Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessária sobre os fatos narrados, especialmente que comprove de forma efetiva se o Município implementou ou não políticas relativas ao EJA, assim como a efetiva oferta de serviços educacionais, como a construção de creches, constante no Processo **TC nº 003935/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004086/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA PISO FORT LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Piso Fort Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004086/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005878/2024: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: LÍVIA E SILVA CARVALHO (FISCAL DE CONTRATO)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima a Sra. Lívia e Silva Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 005878/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e oito de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N.º 008.864/2024

N.º 243/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA WESLEY DE SOUSA FÉ MEI CNPJ N.º 40.212.355/0001-69

REPRESENTADO: SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO O SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 36.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE DETERMINAÇÃO E ALERTAS. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras;

apresentação de atestados incompatíveis com o objeto licitado; e

negativa à intenção de recurso dentro do prazo legal estipulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e perda do objeto, arguidas pelo gestor. Isso porque o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, possui responsabilidade pela supervisão e regularidade dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Administração Municipal, não sendo a descentralização administrativa suficiente para afastar sua responsabilização perante esta Corte de Contas. Ademais, o encerramento do Contrato n.º 045/2024 não afasta a competência fiscalizatória desta Corte, nem impede a apuração das possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 009/2024, tampouco eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

4. No mérito, com efeito, a insuficiência de comprovação das instalações da empresa, não é determinante para afirmar que se trata de empresa de fachada, no entanto, a conjugação dos demais elementos apurados nos autos, atestados incompatíveis com o objeto, contratos com outros municípios, ausência de empregados, CNAE incompatível e indícios de insuficiência estrutural para atender aos contratos assumidos, revela a falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras objeto da contratação.

5. Quanto ao atestado de capacidade técnica, observou-se que os documentos apresentados pela empresa vencedora dizem respeito ao fornecimento de gêneros alimentícios e à prestação de serviços de transporte escolar, atividades incompatíveis com o objeto da licitação. Além disso, a análise dos empenhos e pagamentos realizados em diversos municípios nos exercícios de 2023 e 2024 não evidencia a execução de serviços de manutenção de equipamentos de informática, reforçando a ausência de comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital.

6. Em relação ao indeferimento da intenção recursal, assiste razão à representante, uma vez que a pregoeira deixou de observar os pressupostos legais para admissibilidade do recurso administrativo, realizando apreciação antecipada de seu mérito e impedindo, de forma indevida, o regular exercício do direito de recorrer.

7. Dessa forma, restou caracterizada a aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em afronta às disposições do edital e ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o indeferimento irregular da intenção recursal, permanecendo hígidas as conclusões constantes do Relatório de Instrução.

8. A autoria encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o gestor, já qualificado nos autos, por contratar empresa que não dispõe de capacidade operacional técnica.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Multa. Determinação e Alertas. Não Imputação de Débito.

Sumário. Representação. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação e Alertas. Não Imputação de Débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Wesley de Sousa Fé MEI, irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Arraial, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.º 066/2024 - R_p e 076/2024 - R_p ([pçs. 6 e 17](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 25](#); os relatórios complementares da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 53 e pç. 69](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 56 e pç. 72](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 80](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, em:

- a) **Unânicos, Julgar Procedente** a presente Representação, tendo em vista as irregularidades de: *negativa à intenção de recurso dentro do prazo legal estipulado, apresentação de atestados incompatíveis com o objeto licitado e ausência de capacidade operacional para contratar serviços de manutenção de computadores e impressoras, em violação aos arts. 67 e 165, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021;*
- b) **Por maioria, Aplicar Multa de 2.500 UFR** ao Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal de Arraial, nos termos do art. 77 e seguintes e art. 79, caput, III e § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem prejuízo da adoção de outras providências.
Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Aplicação de Multa de 500 UFRS PL.
- c) **Por maioria, Não Imputar Débito** ao Sr. Aldemes Barros da Silva, Prefeito Municipal de Arraial.
Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, os quais votaram/propuseram voto no sentido de imputar débito no montante de R\$ 45.193,00 (Quarenta e cinco mil e cento e noventa e três reais), valor a ser atualizado, de forma solidária ao Sr. Aldemes Barros da Silva, Prefeito Municipal de Arraial e à Empresa Marcos Vinicius Nascimento dos Santos ME, em razão do dano ao erário decorrente de pagamentos realizados, no exercício financeiro de 2024, em relação ao Contrato n.º 045/2024 à supracitada empresa;

- d) **Unânicos**, expedir **Alertas** à Prefeitura Municipal de Arraial, para que, nos futuros certames licitatórios, oriente seus pregoeiros a:

- d.1) limitar o juízo de admissibilidade da intenção de recurso à verificação dos pressupostos recursais formais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito recursal, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos n.º 339/2010, 694/2014 e 2.435/2021 – Plenário);
- d.2) verificar a pertinência e compatibilidade dos atestados de capacidade técnica com o objeto licitado, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e,
- d.3) adotar as diligências necessárias para verificar a efetiva capacidade operacional das licitantes antes da habilitação;

- e) **Unânicos**, expedir **Determinação** à Prefeitura Municipal de Arraial, para que, proceda a anulação da Ata de Registro de Preços n.º 12/2024 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 09/2024, com efeitos *ex nunc*, abstendo-se de realizar novas contratações daquela referida Ata, tendo em vista que o Contrato n.º 045/2024 foi encerrado em 31.12.2024.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.864/2024

ACÓRDÃO N.º 243-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA WESLEY DE SOUSA FÉ MEI CNPJ N.º 40.212.355/0001-69

REPRESENTADO: SR.ª KIARAH ARRUDA HELAL COSTA - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGADO REGO LOPES - OAB/PIN.º 6.989 - REPRESENTANDO

A SR.^a KIARAH ARRUDA HELAL COSTA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 65.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- a) falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras;
- b) apresentação de atestados incompatíveis com o objeto licitado; e
- c) negativa à intenção de recurso dentro do prazo legal estipulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito as preliminares de prejuízo ao contraditório em virtude da citação tardia e de ilegitimidade passiva, arguidas pela Pregoeira. Quanto à primeira, a citação em momento posterior ao Relatório de Instrução não comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido assegurado prazo legal para apresentação de defesa. Ademais, inexistia previsão no Regimento Interno desta Corte que imponha a citação simultânea de todos os responsáveis desde o início do processo, não havendo demonstração de prejuízo concreto apto a ensejar nulidade.

4. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, a condição de agente subordinada não afasta a responsabilidade da Pregoeira pelos atos praticados no exercício de suas atribuições legais. A eventual subordinação hierárquica pode ser considerada na análise da responsabilidade individual, mas não afasta sua legitimidade para fins de controle externo.

5. No mérito, com efeito, a insuficiência de comprovação das instalações da empresa, não é determinante para afirmar que se trata de empresa de fachada, no entanto, a conjugação dos demais elementos apurados nos autos, atestados incompatíveis com o objeto, contratos com outros municípios, ausência de empregados, CNAE incompatível e indícios de insuficiência estrutural para atender aos contratos assumidos, revela a falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras objeto da contratação.

6. Quanto ao atestado de capacidade técnica, observou-se que os documentos apresentados pela empresa vencedora dizem respeito ao fornecimento de gêneros alimentícios e à prestação de serviços de transporte escolar, atividades incompatíveis com o objeto da licitação. Além disso, a análise dos empenhos e pagamentos realizados em diversos municípios nos exercícios de 2023 e 2024 não evidencia a execução de serviços de manutenção de equipamentos de informática, reforçando a ausência de comprovação da aptidão técnica exigida pelo edital.

7. Em relação ao indeferimento da intenção recursal, assiste razão à representante, uma vez que a pregoeira deixou de observar os pressupostos legais para admissibilidade do recurso administrativo, realizando apreciação antecipada de seu mérito e impedindo, de forma indevida, o regular exercício do direito de recorrer.

8. Outrossim, os argumentos apresentados pela Pregoeira do Município, no sentido de que houve equívoco interpretativo decorrente da transição para a Lei Federal n.º 14.133/2021 e de que o Município enfrentava limitações estruturais, não são suficientes para afastar a irregularidade, porquanto tais circunstâncias não autorizam o descumprimento das normas que disciplinam a fase recursal do procedimento licitatório.

9. Dessa forma, restou caracterizada a aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em afronta às disposições do edital e ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o indeferimento irregular da intenção recursal, permanecendo hígidas as conclusões constantes do Relatório de Instrução.

10. A autoria encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a pregoeira, já qualificada nos autos, por contratar empresa que não dispõe de capacidade operacional técnica.

IV. DISPOSITIVO

11. Aplicação de Multa.

Sumário. Representação. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de Multa. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Wesley de Sousa Fé MEI, irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Arraial, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.º 066/2024 - R_p e 076/2024 - R_p ([pçs. 6 e 17](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 25](#); os relatórios complementares da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 53](#) e [pç. 69](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 56 e pç. 72](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 80](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria, em Aplicar Multa de 1.500 UFR** à Sr.^a Kiarah Arruda Helal Costa, Pregoeira do Município de Arraial, nos termos do art. 77 e seguintes e art. 79, caput, III e § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/09, sem prejuízo da adoção de outras providências.

Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela Não Aplicação de Multa.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.864/2024

ACÓRDÃO N.º 243-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: EMPRESA WESLEY DE SOUSA FÉ MEI CNPJ N.º 40.212.355/0001-69

REPRESENTADO: EMPRESA MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS ME CNPJ N.º 21.238.581/0001-74

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 29 DE JUNHO A 3 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 009/2024. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de informática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na:

- falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras;
- apresentação de atestados incompatíveis com o objeto licitado; e
- negativa à intenção de recurso dentro do prazo legal estipulado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, com efeito, a insuficiência de comprovação das instalações da empresa, não é determinante para afirmar que se trata de empresa de fachada, no entanto, a conjugação dos demais elementos apurados nos autos, atestados incompatíveis com o objeto, contratos com outros municípios, ausência de empregados, CNAE incompatível e indícios de insuficiência estrutural para atender aos contratos assumidos, revela a falta de capacidade operacional da empresa para executar os serviços de manutenção de computadores e impressoras objeto da contratação.

4. Quanto ao atestado de capacidade técnica, observou-se que os documentos apresentados pela empresa vencedora dizem respeito ao fornecimento de gêneros alimentícios e à prestação de serviços de transporte escolar, atividades incompatíveis com o objeto da licitação. Além disso, a análise dos empenhos e pagamentos realizados em diversos municípios nos exercícios de 2023 e 2024 não evidencia a execução de serviços de manutenção de equipamentos de informática, reforçando a ausência de comprovação da aptidão técnica exigida pelo

edital.

5. Em relação ao indeferimento da intenção recursal, assiste razão à representante, uma vez que a pregoeira deixou de observar os pressupostos legais para admissibilidade do recurso administrativo, realizando apreciação antecipada de seu mérito e impedindo, de forma indevida, o regular exercício do direito de recorrer.

6. Outrossim, os argumentos apresentados pela Pregoeira do Município, no sentido de que houve equívoco interpretativo decorrente da transição para a Lei Federal n.º 14.133/2021 e de que o Município enfrentava limitações estruturais, não são suficientes para afastar a irregularidade, porquanto tais circunstâncias não autorizam o descumprimento das normas que disciplinam a fase recursal do procedimento licitatório.

7. Dessa forma, restou caracterizada a aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação, em afronta às disposições do edital e ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, bem como o indeferimento irregular da intenção recursal, permanecendo hígidas as conclusões constantes do Relatório de Instrução.

8. A autoria encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a Empresa por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

IV. DISPOSITIVO

9. Não imputação de débito.

Sumário. Representação. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Não Imputação de Débito. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela empresa Wesley de Sousa Fé MEI, irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico SRP n.º 009/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Arraial, no exercício financeiro de 2024, considerando as Decisões Monocráticas n.º 066/2024 - R_p e 076/2024 - R_p ([pçs. 6 e 17](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 25](#); os relatórios complementares da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, [pç. 53](#) e [pç. 69](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 56 e pç. 72](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 80](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **por maioria, Por maioria, Não Imputar Débito** à Empresa Marcos Vinícius Nascimento dos Santos ME.

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, os quais votaram/propuseram voto no sentido de imputar débito no

montante de R\$ 45.193,00 (Quarenta e cinco mil e cento e noventa e três reais), valor a ser atualizado, de forma solidária ao Sr. Aldemes Barros da Silva, Prefeito Municipal de Arraial e à Empresa Marcos Vinícius Nascimento dos Santos ME, em razão do dano ao erário decorrente de pagamentos realizados, no exercício financeiro de 2024, em relação ao Contrato n.º 045/2024 à supracitada empresa;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.770/2025

ACÓRDÃO N.º 270/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. ERIKSON FENELON AGUIAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FELIPE CAMPOS SILVA MAGALHÃES - OAB/PI n.º 12.783 - REPRESENTANDO O SR. ERIKSON FENELON AGUIAR (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ventilação inadequada da cozinha; b) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha; c) área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; d) a unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos; e) ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório; f) os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido; g) presença de animais na área da consumação do alimento; h) os banheiros disponibilizados aos alunos estão em mau estado de conservação; i) as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; j) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; k) ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; l) cardápios da alimentação escolar desatualizados; m) ausência*

*de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; n) ausência de cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; o) não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; p) não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; q) alimentação escolar fornecida aos alunos sem previsão em cardápio planejado pelo nutricionista no dia da inspeção in loco; r) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; s) não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; t) os resíduos da cozinha da Escola Municipal Conrado Fenelon não são coletados e estocados em local fechado; u) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área da alimentação escolar; v) aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa; w) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; x) não aplicação de no mínimo 30% do valor recebido do FNDE em aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; e, y) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pçs. 9 e 30](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 32](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 40](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâimes**, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Expedir Alertas à gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí e da Secretaria Municipal de Educação, para que:

b.1) instalem telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 21/2004;

b.2) adequem as condições higiênico-sanitárias das cozinhas e áreas de preparo e consumo da alimentação escolar;

b.3) construam um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.4) forneçam equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

b.5) adequem os cardápios às diretrizes nutricionais do PNAE, inclusive quanto à oferta mínima de frutas, legumes e verduras;

b.6) façam a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

b.7) realizem o registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC n.º 52/2009;

b.8) armazene os resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.9) realize o controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.10) aloque o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN n.º 789/2024;

b.11) participe, o nutricionista responsável técnico, das etapas de planejamento, execução e monitoramento da alimentação escolar;

b.12) cumpra o percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.770/2025

ACÓRDÃO N.º 270-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO FRANCISCO SANTANA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. VICENTE REIS REGO JÚNIOR - OAB/PI N.º 10.766 - REPRESENTANDO O SR. JOÃO FRANCISCO SANTANA, (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

III. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: a) ventilação inadequada da cozinha; b) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha; c) área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; d) a unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos; e) ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório; f) os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido; g) presença de animais na área da consumação do alimento; h) os banheiros disponibilizados aos alunos estão em mau estado de conservação; i) as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; j) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à

atividade; k) ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; l) cardápios da alimentação escolar desatualizados; m) ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; n) ausência de cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; o) não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; p) não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; q) alimentação escolar fornecida aos alunos sem previsão em cardápio planejado pelo nutricionista no dia da inspeção in loco; r) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; s) não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; t) os resíduos da cozinha da Escola Municipal Conrado Fenelon não são coletados e estocados em local fechado; u) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área da alimentação escolar; v) aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa; w) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; x) não aplicação de no mínimo 30% do valor recebido do FNDE em aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; e, y) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [pçs. 9 e 30](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 32](#)), a proposta de voto do Relator ([pç. 40](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Expedir **Alertas** à gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí e da Secretaria Municipal de Educação, para que:

b.1) instalem telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 21/2004;

b.2) adequem as condições higiênico-sanitárias das cozinhas e áreas de preparo e consumo da alimentação escolar;

b.3) construam um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

b.4) forneçam equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

b.5) adequem os cardápios às diretrizes nutricionais do PNAE, inclusive quanto à oferta mínima de frutas, legumes e verduras;

b.6) façam a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

b.7) realizem o registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC n.º 52/2009;

b.8) armazene os resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.9) realize o controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;

b.10) aloque o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN n.º 789/2024;

b.11) participe, o nutricionista responsável técnico, das etapas de planejamento, execução e monitoramento da alimentação escolar;

b.12) cumpra o percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.770/2025

ACÓRDÃO N.º 270-B/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª FERNANDA ALMEIDA DE SOUSA - NUTRICIONISTA

ADVOGADO: DR. VICENTE REIS REGO JÚNIOR - OAB/PI N.º 10.766 - REPRESENTANDO O SR. JOÃO FRANCISCO SANTANA, (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 6 A 10 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na necessidade de avaliação da regularidade e da qualidade do fornecimento da alimentação escolar no município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e substanciais à Administração Pública, especialmente no que concerne aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da proteção integral à saúde dos educandos. A continuidade dessas falhas configura risco concreto de comprometimento da segurança alimentar dos alunos, de eventual suspensão ou restrição dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, bem como de dano ao erário, por denotar deficiências nos mecanismos de planejamento, fiscalização e controle interno.

4. Por fim, é oportuno frisar que as inconformidades citadas configuram violação direta às normas sanitárias aplicáveis, às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e aos dispositivos que regulam a gestão de recursos públicos destinados à alimentação escolar.

IV. DISPOSITIVO

5. Alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Morro do Chapéu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Morro do Chapéu, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ventilação inadequada da cozinha; b) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas da área da cozinha; c) área de preparação e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; d) a unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos; e) ausência de lavatórios supridos de água corrente e produtos destinados à higienização pessoal dos alunos na área do refeitório; f) os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido; g) presença de animais*

*na área da consumação do alimento; h) os banheiros disponibilizados aos alunos estão em mau estado de conservação; i) as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; j) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; k) ausência de cartazes de orientação afixados aos manipuladores sobre a correta lavagem e assepsia das mãos e demais hábitos de higiene; l) cardápios da alimentação escolar desatualizados; m) ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes; n) ausência de cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; o) não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; p) não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; q) alimentação escolar fornecida aos alunos sem previsão em cardápio planejado pelo nutricionista no dia da inspeção in loco; r) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; s) não foi realizado o controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; t) os resíduos da cozinha da Escola Municipal Conrado Fenelon não são coletados e estocados em local fechado; u) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área da alimentação escolar; v) aquisição de gêneros alimentícios que compõem a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa; w) falta de ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos; x) não aplicação de no mínimo 30% do valor recebido do FNDE em aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar; e, y) inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, [págs. 9 e 30](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([págs. 32](#)), a proposta de voto do Relator ([págs. 40](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em Expedir **Alertas** à gestão da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí e da Secretaria Municipal de Educação, para que:*

a.1) instalem telas milimetradas de proteção nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA n.º 21/2004;

a.2) adequem as condições higiênico-sanitárias das cozinhas e áreas de preparo e consumo da alimentação escolar;

a.3) construam um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos;

a.4) forneçam equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;

a.5) adequem os cardápios às diretrizes nutricionais do PNAE, inclusive quanto à oferta mínima de frutas, legumes e verduras;

a.6) façam a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução n.º 216/2004 da ANVISA;

a.7) realizem o registro do controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução n.º 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC n.º 52/2009;

a.8) armazene os resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA n.º 216/2004;

a.9) realize o controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA n.º 216/2004;

a.10) aloque o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme Resolução CFN n.º 789/2024;

a.11) participe, o nutricionista responsável técnico, das etapas de planejamento, execução e monitoramento da alimentação escolar;

a.12) cumpra o percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 6 a 10 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009276/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NAIR LEAL DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 239/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Sra. **Nair Leal da Silva, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 1035444, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro nos art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria **GP nº 1090/2026 - PIAUIPREV** (peça 1/fl. 126), publicada no **D.O.E de nº 123, publicado em 30/06/26** (peça 1/fl. 129), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.016,75 (Seis mil, dezesseis reais e setenta e cinco centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009021/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC T009021/2026 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 224/2026-GAV

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2015 A 2017.

AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 238/2026 – GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO apresentado por GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.586.054/0001-50, em face da Decisão Monocrática nº 224/2026, exarada nos autos do processo TC/09021/2026, embargo de declaração apresentado em face do ACÓRDÃO Nº 316/2026-PLENO, exarado nos autos do processo TC 013165/2025.

Nos termos do caput do art. 438 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para esta Relatoria, para emissão ou não de juízo de retratação.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DA ADMISSIBILIDADE**

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Quando a tempestividade, a decisão agravada foi publicada no dia 11/12/2025, havendo o ingresso do presente agravo no dia 18/12/2025, estando, portanto, tempestivo o presente recurso e apto para que faça ou não o devido juízo de retratação por parte desta relatoria, nos termos do art. 438, caput, do RITCE.

Além disso, observo que a ação é cabível, considerando que Recurso de Agravo é o instrumento adequado para questionar Decisões Monocráticas, nos termos do art. 436, inciso I, do RI/TCE-PI.

Verifico, por fim, que o recorrente juntou petição recursal (peça nº 1), procuração (peça nº 3), cópia da decisão recorrida (peça nº 11.2) e comprovante de publicação (peça nº 11.3); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não assiste razão ao agravante.

No âmbito dos julgamentos nesta Corte de Contas não existe a obrigatoriedade de se acatar os memoriais, que já são apresentados na fase final do processo, geralmente utilizados para esclarecer alguma dúvida pontual ou reforçar argumentos já apresentados anteriormente, e não para rediscutir a matéria já analisada e discutida amiúde pelo órgão técnico, pelo relator, pelo Ministério Público de Contas e pela parte interessada, que teve, no decorrer do processo, oportunidades de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo assim, o relator, como responsável pela condução processual, não está obrigado a receber os memoriais, caso entenda que não foram necessários para subsidiar a formação do seu juízo de valor, quando da elaboração do seu voto. Logo, o relator poderá acolher os memoriais, bem como rejeitá-los, e, neste último caso, conforme entendimento do relator original, não há necessidade de juntá-los aos autos, tampouco citá-los no voto, já que, repito, não serviram para subsidiar a sua decisão final.

No caso em tela, não há obrigatoriedade da publicação do despacho que não acatou os memoriais apresentados, acostado à peça 11 do processo TC 006618/2026, pois não se tratava de decisão monocrática, mas sim decisão interlocutória, que se encontra disponibilizada no sistema E-Processo desta Corte de Contas, acessível pela parte interessada a qualquer tempo.

Face ao exposto, considerado que já se exauriu a discussão acerca do fato apresentado quando da análise e do julgamento do recurso de revisão, que foi improvido, não há previsão legal de se rediscutir o mérito por meio de memoriais, inclusive por não se haver verificado fato novo ou argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual não há espaço para o exercício do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não sendo exercido o juízo de retratação, impõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) **CONHEÇO** o presente Recurso de Agravo, **sem concessão de efeitos suspensivos**, por estarem satisfeitos os requisitos da admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCE-PI.
- b) **NÃO EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do art. 438 do RI/TCE-PI, **mantenho em todos os termos a Decisão agravada (Decisão Monocrática nº 224/2026-GAV)**.
- c) Encaminho ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, conforme parágrafo 3º do artigo 438 do Regimento Interno.

Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009301/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): LARISSA WALÉRIA RIBEIRO MATOS DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 231/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Larissa Waléria Ribeiro Matos de Oliveira, CPF nº 421.*******, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula nº 1093819, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0441 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0532/2026 - PIAUIPREV (Fl. 180, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, com proventos integrais, garantida a paridade, em conformidade com o com fundamento no **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.015,37 (Seis mil, quinze reais e trinta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008702/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): CLAYRES CECÍLIA MENDES SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 232/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **pensão por morte**, requerido pela Sra. **Clayres Cecília Mendes Sousa (filha menor nascida em 04/09/09), CPF nº 098*******, na condição de filha menor do servidor falecido, o Sr. José Clébio da Silva Sousa, CPF nº 853*****, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe “B”, Nível IV, matrícula nº 115, da Secretaria de Educação de Capitão de Campos-PI, falecido em 23/12/2025 (certidão de óbito à fl. 13, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0442 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 12/2026 (Fl. 36/37, peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 17/04/2026 (Fl. 38, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, nos termos dos **art. 4º, §5º, I da Lei Municipal nº 05/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil seiscientos e vinte e um reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/000363/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ARAPORÃ CORDEIRO DE ALMEIDA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 232/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a Sr.^a Araporã Cordeiro de Almeida, CPF nº 227.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0394980, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 9); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 10); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1513/2024 – PIAUIPREV de 05/11/2024 (fl. 173 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado n. 255, de 02/01/2025 (fls. 175/176 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
em substituição à Relatora
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/004390/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACELINO TOLENTINO NETO
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 233/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Acelino Tolentino Neto, CPF nº 152.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 002961-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 9); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 10); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 443/25 – PIAUIPREV de 11/03/2025 (fl. 258 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado n. 59, de 31/03/2025 (fls. 260/261 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras
em substituição à Relatora
(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/009239/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ JORGE DE SOUSA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 234/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Jorge de Sousa, CPF nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0368407, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1085/26 - PIAUIPREV de 10/06/2026 (fl. 163 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado n. 123, de 01/07/2026 (fls. 166/167 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.262,67 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

em substituição à Relatora

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

Nº PROCESSO: TC/008871/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA *SUB JUDICE* POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Nº DECISÃO: 235/2026-GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria *Sub Judice* por Idade e Tempo de Contribuição concedida a Sr.ª Maria José da Silva, CPF nº 373.***.***-**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 0779717, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Decisão Judicial nos autos do Mandado de Segurança de nº 0825028-19.2026.8.18.0140, do TJ/PI (fls. 459-463 da peça 1).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** para fins de registro *sub judice*, a Portaria GP nº 1124/2026 – PIAUIPREV de 17/06/2026 (fl. 471 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 122, de 30/06/2026 (fls. 473-474 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, enquanto permanecer válida e eficaz a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0825028-19.2026.8.18.0140, sem prejuízo de revisão do ato diante de ulterior decisão judicial de mérito transitada em julgado, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.657,30 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

em substituição à Relatora

(Portaria TCE/PI nº 404/2026)

PROCESSO: TC/008296/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****INTERESSADA: ARLENE ALVES FERREIRA SALES, CPF Nº 843.***.***-******ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV****RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 228/2026 – GRD**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ARLENE ALVES FERREIRA SALES, CPF nº 843.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1093223, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal no art. art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos ...**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0916/2026 – PIAUIPREV**, datada de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01 de junho de 2026, **com os proventos de R\$ 2.997,34 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo:**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.997,34
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.997,34

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007487/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE****INTERESSADO (A): ANTÔNIA VITÓRIA RODRIGUES DA COSTA****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 222/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE**, requerida por **ANTÔNIA VITÓRIA RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 226.XXX.XXX-XX**, na condição de Professora 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0585181, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, c/c Mandado de Segurança de nº 0026093-97.2015.8.18.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Inicialmente, a aposentadoria da servidora foi indeferida pela PIAUIPREV, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado, sob a alegação de que houve transposição de cargo, fundamentada no artigo 117 da Lei Estadual 71/2006 que é ilegal.

Entretanto, a interessada obteve Decisão Judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança de nº 0026093-97.2015.8.18.0001 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para aposentar-se pelo RPPS do Estado do Piauí, cujo entendimento é de que, ainda que verificada a inconstitucionalidade do artigo 117, da LC estadual 71/2006, que autorizou a edição do decreto de transposição para o cargo de professora, verifica-se a impossibilidade da Administração Pública, após decurso de longo período de tempo, rever o ato de transposição da servidora, pois estar-se-ia desconsiderando a boa-fé e o princípio da segurança jurídica, uma vez que a transposição para o cargo de professora ocorreu em julho de 2007 e a Administração Pública permaneceu inerte até 2015, decaindo, assim, o direito da Administração de corrigir o referido ato.

Em vista disso, a Divisão entende que a servidora faz jus a aposentadoria pleiteada e acolhe a motivação que fundamentou a Decisão Judicial, pois, negar a requerente, depois de tantos anos, o direito a aposentadoria pelo regime próprio de previdência seria desleal, ato este que afrontaria os princípios constitucionais da boa fé e da segurança jurídica, bem como, também geraria indiretamente o enriquecimento indevido do Estado.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0987/2026 – PIAUIPREV, de 01/06/2026, publicada no D.O.E de nº 106, em 08/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.624,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$214,24
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.838,92

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/002179/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: AGAMENON PINHEIRO FRANCO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 223/2026 – GJV

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves/PI, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 001/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 018/2026, destinado à aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Recebida a denúncia, determinou-se a citação do gestor responsável para manifestação prévia, tendo o interessado permanecido inerte, conforme certidão constante dos autos. Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, que elaborou Relatório de Instrução concluindo pela existência de litispendência, em razão da identidade entre a presente denúncia e aquela já autuada sob o Processo TC/001579/2026.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica, opinando pelo reconhecimento da litispendência e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Conforme demonstrado no Relatório de Instrução, a presente denúncia reproduz integralmente a demanda anteriormente autuada no Processo TC/001579/2026, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedidos. A única distinção consiste no acréscimo de fundamentação jurídica relacionada à Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2026, circunstância que não altera o núcleo fático nem amplia o objeto da controvérsia.

Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, configura-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, possuindo ambas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa hipótese, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, inciso V, do CPC.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos em trâmite nesta Corte de Contas encontra fundamento expresso no art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Permitir o processamento simultâneo de duas denúncias rigorosamente idênticas comprometeria a racionalidade procedimental, a segurança jurídica, a economia processual e poderia culminar em decisões conflitantes acerca do mesmo objeto, circunstância incompatível com os princípios que regem o devido processo administrativo.

Cumprir registrar, ainda, que não se está diante de hipótese de coisa julgada, tendo em vista que o Processo TC/001579/2026 foi julgado pelo ACÓRDÃO Nº 219/2026 – 1ª CÂMARA, na Sessão da 1ª CÂMARA VIRTUAL de 29/06/2026 à 03/07/2026, mas não teve o seu trânsito em julgado, circunstância que reforça o cabimento do reconhecimento da litispendência.

Dessa forma, impõe-se acolher integralmente o parecer ministerial.

DECISÃO:

Ante o exposto, **com fundamento no art. 337, inciso VI e §§ 1º, 2º, 3º e 5º, c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente aos processos desta Corte por força do art. 495 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí**, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido:

- a. **RECONHECER** a ocorrência de litispendência entre o presente Processo TC/002179/2026 e o Processo TC/001579/2026;
- b. **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 496/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103568/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.125 e JUPICUYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS, Assistente de Administração, matrícula nº 98.935, no período de 01 a 05 de setembro de 2026, para participarem do XVI ENCONTRO NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, na cidade de Palmas (TO), no período de 02 a 04 de setembro de 2026, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

OFÍCIO Nº 1.390/2026 – GP

PORTARIA Nº 506/2026

Teresina, 28 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ

e-mail: emiliojj@sefaz.pi.gov.br

c.c: gabinete@sefaz.pi.gov.br

Assunto: Solicitação de Cadastramento – Processo SEI nº 103647/2026.

Senhor Secretário,

Solicitamos o cadastramento do Diretor de Orçamento e Finanças **RAMON PATRESE VELOSO E SILVA**, CPF 025.904.153-03, atribuindo seu acesso para movimentação das contas bancárias vinculadas ao CNPJ nº 05.818.935/0001-01 (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI) e CNPJ nº 11.536.694/0001-00 (FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – FMTC), com a finalidade de liberação dos pagamentos realizados diariamente mediante emissão de ordens bancárias no Siafe.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 103524/2026,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo - Área Comum a qualquer Curso Superior, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por **Carlos André da Silva Batista de Souza**, matrícula nº 98.854, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), com efeitos a contar de 09 de julho de 2026, a partir de 28 de julho de 2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 417/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10297	PRIMEIRA	97668	DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA FERNANDES	19/08/2026	28/08/2026	10	2024/2025
2026/10259	PRIMEIRA	98853	ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10103	PRIMEIRA	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	17/08/2026	31/08/2026	15	2025/2026
2026/10291	PRIMEIRA	98603	GABRIELLA GONCALVES MONTEIRO MARTINS	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10182	PRIMEIRA	98944	JANILLE NUNES CORREIA MEDEIROS	19/08/2026	28/08/2026	10	2025/2026

2026/10099	PRIMEIRA	98934	LARISSA PINHEIRO SANTOS	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025
2026/10275	PRIMEIRA	97776	NATHAN PORTELA OLIVEIRA DA SILVA	26/08/2026	04/09/2026	10	2025/2026
2026/10168	PRIMEIRA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	24/08/2026	02/09/2026	10	2025/2026
2026/10289	SEGUNDA	96470	ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO	17/08/2026	26/08/2026	10	2025/2026
2026/10208	SEGUNDA	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	31/08/2026	14/09/2026	15	2024/2025
2026/10209	SEGUNDA	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	24/08/2026	02/09/2026	10	2025/2026
2026/10290	SEGUNDA	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025
2026/10302	SEGUNDA	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	10/08/2026	19/08/2026	10	2025/2026
2026/10245	SEGUNDA	98838	RENATA CAVALCANTI MACEDO	20/08/2026	29/08/2026	10	2025/2026
2026/10244	TERCEIRA	97381	MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA	26/08/2026	04/09/2026	10	2024/2025
2026/10288	TERCEIRA	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	17/08/2026	26/08/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 420/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103223/2026 e na Decisão Presidencial nº 108 - CGP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, 20 (vinte dias) de licença-paternidade a ser gozada no período de 30/06/2026 a 19/07/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Art. 2º Suspende, por 20 (vinte) dias, a licença para capacitação concedida ao servidor anteriormente mencionado, na forma da Portaria nº 266/2026-SA, de 26 de maio de 2026, em razão da concessão de licença-paternidade no mesmo interstício, para usufruto no período de 16/09/2026 a 05/10/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

**AVISO DE PUBLICAÇÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

(PROCESSO SEI Nº: 103432/2026)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2026/TCE-PI

OBJETO: Contratação de hospedagens para palestrantes convidados para o evento “IV Conferência Diálogos com o Futuro”, referente à comemoração dos 127 anos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 29 a 31 de julho de 2026, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 18.561,76 (dezoito mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 28 de julho de 2026.

Fernando Coelho da Silva

Agente de Contratação - Portaria nº155 de 17/03/2026.

Assistente Administrativo - Matrícula: 97673

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 08/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 105913/2025**

CONTRATANTE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: LS CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 15.289.029/0001-02);

OBJETO: Alteração do Contrato nº 08/2026, na forma do art. 124, I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, para promover o acréscimo ao valor contratual em razão das modificações no projeto e nas especificações técnicas, conforme Informação 09/2026 – DFINFRA à peça 0382462.

VALOR: R\$ 72.275,07 (setenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02102 – FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Fonte: 759 – RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 – GESTÃO DE ESTRATÉGIA; Natureza de Despesa: 449051 – OBRAS E INSTALAÇÕES, conforme Nota de Empenho 2026NE00032 ([0388012](#)).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 115 e 124 da Lei nº 14.133/2021

DATA DA ASSINATURA: 27 de julho de 2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

